

DECRETO Nº 748 DE 09 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a regulamentação da Feira Noturna e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO DO BOM JESUS,
Estado de Minas, na forma da Lei e no uso de suas atribuições:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as atividades da Feira Noturna instituída pela Lei nº 1.564, de 21 de novembro de 2024.

DECRETA:

Art. 1º. Considera-se Feira Livre Noturna de Córrego do Bom Jesus, o funcionamento, no período noturno, de um conjunto de instalações removíveis localizado em logradouro público, cuja destinação é o comércio varejista de gêneros alimentícios diversos, produtos agrícolas de diferentes naturezas, produtos manufaturados e semimanufaturados considerados de primeira necessidade no uso doméstico e pessoal, artesanato, entre outros produtos passíveis de comercialização pelos permissionários credenciados pela Administração Pública.

Parágrafo único. As atividades previstas no caput deste artigo serão realizadas em vias, logradouros e áreas públicas, com instalações provisórias e removíveis no período noturno, entre 16:30h e 23:30h.

Art. 2º. São objetivos da Feira Livre Noturna de Córrego do Bom Jesus:

I - oferecer espaços em áreas públicas para comercialização de produtos e serviços relacionados no art. 1º deste Decreto, especialmente afetos à gastronomia e propiciar lazer por meio da realização de shows para a população do Município e Região;

II - valorizar e promover os serviços, trabalhos e produtos da população correguense, nas categorias previstas neste Decreto;

III - propiciar espaços alternativos de consumo, de lazer e convívio aos cidadãos;

IV - proporcionar oportunidade para geração de trabalho e renda; e

V - promover o comércio e o turismo gastronômico.

Art. 3º. Para os fins deste Decreto, considera-se ***permissionário***, pessoa física ou jurídica selecionada por meio de chamamento público ou outro tipo de procedimento administrativo cabível, para comercializar bens ou serviços na Feira Livre Noturna de Córrego do Bom Jesus.

Art. 4º. As categorias admitidas na Feira Livre Noturna de Córrego do Bom Jesus são aquelas previstas na **Tabela I**, para comercialização dos

produtos discriminados e sujeitando-se aos preços públicos determinados pela Administração Pública.

Parágrafo único. Os produtos discriminados na **Tabela I** estão dispostos em rol meramente exemplificativo, sendo certo que a autorização para a comercialização de outros produtos não especificados no referido rol ficará a cargo da Administração Pública, a partir de requerimento fundamentado, vedado o desvio de finalidade da Feira Livre Noturna, conforme arts. 1º e 2º deste Decreto.

Art. 5º. O uso de espaços públicos, para efeitos deste Decreto é outorgado a título precário e oneroso, pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. A permissão de uso poderá ser revogada em atendimento ao interesse público devidamente justificado, mediante regular Processo Administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório ao interessado.

Art. 6º. O permissionário que ausentar-se em casos fortuitos e de força maior, desde que comprovados, deverá oficial à Administração Pública justificando falta consecutiva, podendo ou não tal justificativa ser aceita.

Art. 7º. Os permissionários deverão atender às seguintes determinações:

- I - acatar instruções dos agentes municipais encarregados da fiscalização e do funcionamento da Feira Livre Noturna;
- II - não colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;
- III - não vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;
- IV - não deslocar a barraca dos pontos determinados pela fiscalização da Feira Livre Noturna;
- V - observar o maior asseio, no espaço que ocupar na Feira Livre Noturna, devendo, ao final, limpar seu espaço, colocando o lixo nas lixeiras indicadas para tal;
- VI- obter o alvará específico da Feira Livre Noturna de Córrego do Bom Jesus; e
- VII- não usar outro método de venda além da barraca para vender seu produto.

Art. 8º. O permissionário que, por decisão própria, optar por se retirar da feira ou perder a vaga, deverá entregar a sua barraca, caso utilize a barraca fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo implicará na cobrança das perdas e danos por parte da Administração Pública.

Art. 9^a. A seleção para ingresso dos permissionários, conforme previsto no **art. 3^o** e **Tabela I** deste Decreto, será realizada por meio de chamamento público ou outro tipo de procedimento administrativo cabível, e poderá ser feita a qualquer tempo, sempre que a Administração Pública julgar necessário.

Art. 10. O chamamento para a seleção poderá ser feito por categoria ou comportar todas as categorias previstas na **Tabela I** e art. 4^o deste Decreto, conforme a necessidade de preenchimento das vagas.

Art. 11. Mediante resultado da seleção, a Administração Pública realizará a convocação dos classificados para efetuar o credenciamento na condição de permissionário.

Art. 12. Após o credenciamento, o permissionário terá o prazo de 2 (dois) dias para o período de teste, sendo que após este período, poderá solicitar o credenciamento, confirmando sua participação na feira.

Parágrafo único. A partir do terceiro dia de feira, será obrigatório a regularização do alvará.

Art. 13. A Feira Livre Noturna de Córrego do Bom Jesus será composta pela quantidade de permissionários necessários, levando-se em conta a demanda populacional do local, com instalações removíveis correspondentes aos tipos de comércio varejista já estabelecidos na **Tabela I** deste Decreto.

Art. 14. As autorizações dos ramos de atividade escolhidos pelos permissionários que comporão a Feira Livre Noturna de Córrego do Bom Jesus dependerão de análise prévia da Administração Pública.

Art. 15. Fica estabelecido o número máximo de 04 (quatro) barracas por segmento ou atividade econômica para participação da Feira Livre Noturna, obedecendo os critérios de organização e distribuição pela Administração Pública.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se *segmento ou atividade econômica* a natureza principal da comercialização ou prestação de serviços oferecidos pelo expositor, tais como: alimentação, artesanato, vestuário, produtos agrícolas, brinquedos, entre outros.

§ 2º A limitação prevista no caput não impede que o Poder Público, mediante justificativa técnica, reduza ou amplie o número de barracas em situações excepcionais, desde que assegurados o interesse público, a organização do espaço e a segurança dos participantes.

§ 3º O descumprimento do limite estabelecido neste artigo sujeitará o responsável à revogação da permissão.

Art. 16. Caberá aos próprios permissionários, a limpeza do local, o acondicionamento adequado do lixo, a conservação e manutenção dos equipamentos, e outras necessidades, que serão executadas às expensas dos permissionários.

Art. 17. Os permissionários, com observância das exigências da legislação em vigor, poderão organizar atividades culturais e de lazer nas intermediações da Feira Livre Noturna de Córrego do Bom Jesus, sendo os custos dessas atividades rateados proporcionalmente entre os permissionários.

Art. 18. Constituem infrações do permissionário:

- I - Ocupação de espaço superior ao permitido;
- II - Instalação de barraca, trailer ou banca fora da posição determinada pela administração;
- III - Montagem de estruturas sem autorização prévia;
- IV - Obstrução de vias, calçadas, saídas de emergência ou passagem de pedestres;
- V - Funcionamento sem licença/permissão vigente;
- VI - Transferência da permissão a terceiros (“cessão” ou “venda” da banca);
- VII – Manipulação de alimentos sem higiene adequada;
- VIII – Venda de produtos deteriorados, vencidos ou sem procedência;
- IX - Não utilizar equipamentos obrigatórios (luvas, avental, proteção contra poeira, etc.);

- X - Descarte irregular de lixo durante ou após a feira;
- XI - Uso de som alto que perturbe a vizinhança;
- XII - Conduta desrespeitosa ou que dificulte a fiscalização;
- XIII - Prática de preços abusivos ou enganosos;
- XIV - Ausência de balança aferida pelo Inmetro quando obrigatória;
- XV - Sonegação de informações ao consumidor;

Parágrafo único. Em casos de faltas justificadas por atestado médico, referido documento deverá ser apresentado no prazo de até 48 horas. Após esse prazo, a falta será considerada injustificada.

Art. 19. As infrações previstas nesta Lei sujeitam os feirantes permissionários às seguintes penalidades, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa, conforme a gravidade da conduta:

- I – **Advertência:** aplicada por escrito ao infrator, quando se tratar de primeira infração ou quando a conduta não gerar risco ou dano relevante ao interesse público;
- II – **Suspensão temporária da permissão de uso:** aplicada quando o infrator reiterar condutas irregulares, impedir ou obstruir a fiscalização, ou colocar em risco a saúde, a segurança ou a ordem pública;

III – Apreensão de mercadorias, equipamentos ou produtos utilizados na prática da infração, quando estiverem em desacordo com normas sanitárias, de segurança ou de consumo.

IV – Cassação da permissão: aplicada nos casos de infração grave ou reincidência específica, especialmente quando houver:

- a)* transferência, cessão ou comercialização irregular da permissão;
- b)* agressão física a consumidores, servidores ou outros permissionários;
- c)* comercialização de produtos impróprios ao consumo ou que ofereçam risco à saúde;
- d)* desobediência reiterada às determinações da Administração;
- e)* ausência de participação no evento por 03 (três) semanas consecutivas, sem justificativas.

§1º – A aplicação das penalidades observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e reincidência do infrator.

§3º – A cassação da permissão somente será aplicada após processo administrativo com garantia de contraditório e ampla defesa.

§3º – A apreensão de mercadorias será acompanhada de termo próprio, assegurado ao permissionário o direito de solicitar

restituição quando sanada a irregularidade, salvo produtos perecíveis ou impróprios.

Art. 20. Fica expressamente proibida a instalação, manutenção, permanência, guarda ou estacionamento de trailers, reboques, food trucks, estruturas móveis ou similares em área pública municipal, ainda que desacoplados de veículo automotor, fora das hipóteses e locais previamente autorizados pelo Município e em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo acarretará a revogação imediata da permissão, remoção do bem às expensas do responsável, apreensão de mercadorias, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis, inclusive multa, e das medidas administrativas e judiciais pertinentes

Art. 21. Todos os atos da Administração Pública serão formais, devendo ser expedido documento em 2 (duas) vias, ficando a segunda via em poder da Administração Pública com a ciência do permissionário ou seu preposto, e a primeira com o próprio permissionário ou seu preposto.

Art. 22. Além das penalidades previstas neste Decreto, a Administração Pública poderá autuar o expositor que praticar qualquer irregularidade relacionada ao uso do solo.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 663/2024 que “Aprova o Regulamento da Feira Noturna e dá outras providências”.

TABELA 1	
GRUPO	RAMO DE ATIVIDADE
I	ALIMENTÍCIO
II	BEBIDAS
III	DOCES
IV	HORTIFRUTI
V	ARTESANATOS

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Município de Corrego do Bom Jesus/MG, aos 09 de janeiro de 2026.

João Gabriel Dias Ribeiro
-Prefeito Municipal-



Município de
CÓRREGO
DO BOM JESUS
Adm 2025 -2028

TERMO DE CIÊNCIA DOS DECRETOS Nº 747 e 748:



Município de
CÓRREGO
DO BOM JESUS
Adm 2025 -2028
